PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PALÁCIO 10 DE OUTUBRO — PRAÇA ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, 200
CEP 18500 - FONES: DDD 0152 - 83-1300 - 83-1301 - 83-1497 - CGC 46 634 606/0001-80
LARANJAL PAULISTA - E. S. PAULO

LEI Nº 1.449, DE 21 DE FEVEREIRO DE 1983

Dispõe sobre anistia por infração dos artigos do Código Tributário Municipal e dá outras providências financeiras.

Eu, AIR PIRES DE CAMPOS, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições de meu cargo, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder anistia sobre débitos fiscais correspondentes a multas, correção monetária e juros de móra por infração dos artigos do Código Tributário Municipal, incidentes sobre Impostos, Taxas, Contribuição de Melhoria e Prestação de Serviços até 31 de janeiro de 1.983.

Parágrafo único - Para gozar do benefício concedido pelo artigo 1º, desta Lei, os contribuintes deverão efetuar o pagamento de seus débitos em estabelecimento de crédito dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, ou contar do dia 1º de março de 1.983. Podendo tal débito ser pago em Março, Abril, Maio e Junho. Até Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), 60 dias ou duas parcelas, Março e Abril. Até Cr$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), 90 dias ou três parcelas, Março, Abril e Maio. Superior a Cr$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), 120 dias ou em quatro parcelas, Março, Abril, Maio e Junho.

ARTIGO 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder anistia sobre débitos fiscais correspondentes a multas, correção monetária e juros de móra por infração de artigos do Código Tributário Municipal incidentes sobre Impostos, Taxas, Contribuição de Melhoria e Prestação de Serviços, inscritos em cobrança executiva e bem como, todos os processos em andamento para cobrança judicial a cargo do Forum desta Comarca.

= continua às fls. 2 =

Parágrafo único - Para gozar da anistia concedida no artigo 2º, desta Lei, os contribuintes deverão efetuar o pagamento de seus débitos em estabelecimento de crédito dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, ou contar do dia 1º de Março de 1.983. Podendo tal débito ser pago em Março, Abril, Maio e Junho.Até Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), 60 dias ou duas parcelas, Março e Abril. Até Cr$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), 90 dias ou três parcelas, Março, Abril e Maio. Superior a Cr$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros); 120 dias ou em quatro parcelas, Março, Abril, Maio e Junho.

ARTIGO 3º - As custas judiciais das execuções fiscais e as despesas decorrentes da condução dos oficiais da justiça ficam a cargo da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - Oportunamente será aberto o crédito financeiro para cobertura das custas judiciais se necessário for.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 21 de fevereiro de 1.983.

Air Pires de Campos
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada por edital no lugar de costume, neste data.=.=.=.=.=.=.
Laranjal Paulista, 21/fevereiro/1.983

Benjamin Sposito
Ch. Exp. e de Secretaria

Registrada às fls. 185v. do Livro de Registro de Leis nº 10.=.=.=.=.=.=.=.=.=.=.=.=.=
Laranjal Paulista, 21/02/83

Maria Candida Miglioni Campana-Auxiliar de Secretaria